



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4028 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico grandes

Tipo de problema: Alteração de preço ou tarifa

Pedido do Consumidor: Reembolso de 629,29€, referentes à diferença entre o que foi acordado e o que foi fornecido.

SENTENÇA Nº 181 /2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: -----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ---- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITIGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que adquiriu bomba de água à Reclamada, tendo posteriormente descoberto que o mesmo modelo estava à venda na Internet por um valor muito mais baixo. Pede, a final, condenação da Reclamada no pagamento da diferença entre o valor que pagou pelo mencionado aparelho e o valor a que mesmo estava anunciado na Internet, de € 629,29 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada citada para, querendo, apresentar contestação, nada disse ou requereu quanto à questão de fundo em discussão. Limitou-se a requerer o adiamento de audiência de discussão e julgamento e, após indeferimento de tal requerimento, a comparecer na audiência de discussão e julgamento, via *Zoom*, através de mandatária.



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que tem por objeto a realização de serviços de reparações (cf. fatura a fls. 5 e declarações do Reclamante);
2. O Reclamante contactou, com urgência, a Reclamada com vista à reparação de uma bomba de água para a sua habitação (cf. declarações do Reclamante);
3. A Reclamada propôs ao Reclamante, ao invés da reparação da bomba de água existente na sua habitação, a aquisição de uma nova bomba de água, com o preço de € 920,00, acrescido de IVA (cf. declarações do Reclamante);
4. Por tal ocasião, o Reclamante questionou a Reclamada do modelo da bomba, tendo a Reclamada respondido que não sabia o modelo, mas que se tratava de uma bomba trituradora de qualidade (cf. declarações do Reclamante);
5. O Reclamante aceitou comprar a mencionada bomba à Reclamada acrescida do pagamento de mais € 50,00, de montagem, num total de € 1.193,10 (cf. fatura n.o 1 2021/1188 a fls. 5, assinada pelo Reclamante conforme o mesmo reconheceu em audiência de discussão e julgamento);
6. O Reclamante deparou-se na Internet com um modelo igual ao que comprou à Reclamada por valor inferior (cf. declarações do Reclamante);
7. A bomba fornecida e montada pela Reclamada funciona corretamente e sem problemas (cf. declarações do Reclamante);

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa não resultaram provado os seguintes factos:

1. A qualidade do produto vendido pela Reclamada ao Reclamante;



2. Que a Reclamada tenha dito ao Reclamante que o preço da máquina vendida era o preço de mercado da mencionada máquina;
3. O preço comercializado por outras empresas da máquina comprada pelo Reclamante à Reclamada.

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada e não provada assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, tendo assumido especial relevância os documentos especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados. Em especial o serviço a fls. 9, onde consta o preço da bomba e o valor da instalação, aceites pelo Reclamante.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações de parte do Reclamante que, no essencial, esclareceu o tribunal que adquiriu o mencionado aparelho para a sua habitação, tendo escolhido o aparelho que lhe foi indicado pela Reclamada, profissional do sector, como sendo o adequado para a sua fração.

Quanto aos factos não provados, não logrou o Reclamante demonstrar a qualidade da bomba à Reclamada, por qualquer elemento de prova atendível: se acima da média, se mediana ou se abaixo da média. Tão-pouco, logrou o Reclamante demonstrar, apesar de o afirmar, que a Reclamada tenha dito ao Reclamante que o preço cobrado pela máquina vendida era o seu valor de mercado. Com efeito, o doc. a fls. 9, apenas permite dar como provado o preço pedido pela bomba a fornecer pela Reclamada. Impunha-se, a nosso ver, prova adicional.

Por fim, também não ficou provado o preço por que outras empresas vendiam a máquina comprada pelo Reclamante à Reclamada. Com efeito, o Reclamante limitou-se a afirmar que a mencionada máquina era vendida por outras empresas por um preço muito mais barato do que aquele pelo qual comprou a mesma, abstando-se, contudo, de juntar prova do qual o valor concreto. Como, por exemplo, através da junção de orçamentos, ou catálogos de empresas terceiras.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas. Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

O Reclamante adquiriu uma bomba para uso não profissional a sociedade comercial que se dedica, com intuito lucrativo, a reparações e, no âmbito dessa atividade, fornecimento de bens e à sua montagem (cf. factos provados n.ºs 1, 3 e 5).

Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *uma compra e venda de bens de consumo*.

A questão a resolver por este Tribunal consiste em saber se o Reclamante tem o direito de exigir a condenação da Reclamada na devolução da diferença entre o preço da bomba adquirida à Reclamada e o preço a que a mesma está anunciada na Internet por outras empresas, mais baixo.

Compulsada a matéria de facto, a resposta é negativa. Pelos seguintes motivos.

Entre as Partes foi celebrado um contrato de compra e venda tendo o preço sido livremente acordado entre ambas. Nos termos legais, o preço das coisas corresponde ao valor acordado entre as Partes, não se exigindo que tenha uma correspondência com o seu preço de mercado. Assim, tanto temos uma compra e venda validamente celebrada quando se paga uma *pechincha* por uma coisa que vale muito mais, como uma exorbitância por uma coisa que vale muito menos. A não ser, naturalmente, que o negócio possa ser afetado nos termos gerais, por exemplo, por simulação, erro ou dolo. Contudo, no caso concreto, não se divisa a existência de qualquer vício ou fundamento que possa legitimar ao Reclamante a invalidade do negócio celebrado com a Reclamante, nem tão-pouco ficou provado que a Reclamada tenha assegurado ao Reclamante que o preço pedido pela bomba vendida era o seu preço de mercado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Apesar, naturalmente, de se compreender o desagrado do Reclamante com a posterior descoberta de que poderia ter comprado o mesmo artigo, noutra local, por um preço mais baixo.

Assim, impõe-se concluir pela improcedência da pretensão do Reclamante.

4. DECISAO

Pelo exposto, julga-se improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a ----- do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 629,29 (seiscentos e vinte e nove euros e vinte e nove cêntimos), o valor da diferença indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição do Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 27 de junho de 2022.

O Juiz Arbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)